**SENHOR MANOEL A. DAMASCENO JUNIOR, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

**Ref. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL COM SRP Nº 002/2016**

**Processo: nº 71/2016**

**Objeto**: Registro de Preço para futura e eventual contratação de Clínica ou Comunidade Terapêutica, que atenda ambos os sexos (seja em unidade mista ou em unidades separadas) para atendimento de mandado judicial de internação compulsória para tratamento de dependência química a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Data: 24 de fevereiro de 2016.**

Ricardo Fernando Santana
Consultor em Dependência Química
Diretor Geral

**ROSA DE SARON CENTRO DE TRATAMENTO FEMININO EIRELI ME**, fantasia **ROSA DE SARON CENTRO DE TRATAMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP J nº 18.085.802/0001-07, estabelecida NO COND RESIDENCIAL LOT. BOM CLIMA N 01 QUADRA 32 BAIRRO: BOM CLIMA, município de Chapada dos Guimarães – MT, CEP 78.195 – 000, Telefones (65) 3301 – 1451 e (65) 9992-3379, neste ato representado pelo seu proprietário Sr. RICARDO FERNANDO SANTANA, portador inscrito no CPF nº 003.892.201-08, residente e domiciliado no município de Chapada dos Guimarães – MT, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe , com sustentação no § 2º do artigo 41, da Lei 8.666/93 – aplicável por força do artigo 9º, da Lei 10.520/02 e demais normas aplicáveis à espécie, ante as razões adiante articuladas.

## 1 - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 24/02/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 5.2. do edital do Pregão em referência.



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000
CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL:
rosadesaronct@gmail.com

## 2 – DOS FATOS

A subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o instrumento convocatório através do site oficial do município de Primavera do Leste, http://www.primaveradoleste.mt.gov.br

A presente impugnação apresenta questões pontuais que vicia o ato convocatório, por restringir, indevidamente, a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Lei Complementar 147/14, consubstanciada nas exigências capituladas no item **11.7. "a," item 11.8. "h", "i", "j" e "K,"item 9.1.1. "a" e item 7.1 do anexo I** do edital verbis:

> **11.7. Relativos à Qualificação Técnica**
>
> **a)Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. **Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração**;
>
> **11.8. Documentos Relativos à Habilitação Jurídica**
>
> **g)** Alvará do Corpo de Bombeiros;
>
> **h)** Certificado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente vigente, (nos casos de clínicas que atendem crianças e adolescentes).
>
> **i)** Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, vigente;
>
> **j)** Cadastro no Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN.
>
> **9.1.1.** As empresas licitantes deverão apresentar **também** no

Ricardo Fernando Santana
Consultor em Dependência Química
Diretor Geral

ROSA DE SARON
Centro de Tratamento Feminino



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

envelope nº 01 a proposta em mídia CD, DVD ou PEN DRIVE, **gerado através do Sistema AspDigitae também** a proposta de preços em uma via, *emitida por computador*, **através do Sistema AspDigita**, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas; suas folhas devem estar devidamente rubricadas e a última *assinada por pessoa legalmente habilitada* com poderes para comprometer-se pela empresa licitante, onde deverá constar:

**a)**Indicação da MARCA, especificações, e, se houver CERTIFICADO ISO, além de quaisquer outros elementos que possibilitem evidenciar, com absoluta clareza, o material ofertado, bem com apresentação de amostra, **quando solicitado,** prospectos e/ou folder técnico, explicativo, contendo todas as especificações técnicas de cada um dos itens cotados, para melhor visualização do objeto ofertado. No caso de divergência entre o material ofertado em folder ou prospecto e aquele entregue na CMP, serão considerados aqueles constantes no folder;

**ANEXO I**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**7. DO VALOR ESTIMADO**

7.1 O valor estimado para a presente contratação é de **R$** 44.145,60(quarenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Em síntese, esta é a questão posta.

## 3 – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Como dito, cuida-se de licitação deflagrada para a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Clínica ou Comunidade Terapêutica, que atenda ambos os sexos (seja em unidade mista ou em unidades separadas) para atendimento de mandado judicial de internação compulsória para tratamento de dependência química a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seu anexos.

Pois bem.



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

Consoante estabelece o artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, é defeso ao ente público inserir cláusulas editalícias que comprometam o caráter competitivo da licitação, especialmente no que se refere à sede ou domicilio dos licitantes, verbis:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo Nosso)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido é a regra do artigo 3º da Lei 10.520/02:

> Art.3ºAfasepreparatóriadopregãoobservaráoseguinte:
>
> [...]
>
> II-adefinição doobjetodeveráserprecisa, suficienteeclara,**vedadas especificaçõesque,porexcessivas,irrelevantesoudesnecessárias ,limitema competição**; (Grifo Nosso)

Corroborando a norma transcrita acima, o artigo 8º do Decreto Federal 3.555/00 registra:

> Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
>
> I – **a definição do objeto deverá ser precisa**, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou**



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

> **desnecessárias, limitem ou frustrem a competitividade** ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência. (Grifo Nosso)

E ainda, de acordo com o artigo 9º do Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, tem-se:

> Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
>
> I – elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização**.(Grifo Nosso)

Regras estas que decorrem de disposição constitucional, artigo 37, XXI, da Carta da Republica:

> Art. 37
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.(Grifo Nosso)

Na jurisprudência, inúmeros são os precedentes a corroborar as normas acima colacionadas, ex vi das emendas abaixo transcritas:

> Nessesentido,arecentejurisprudência doTCU:
>
> **Acórdão 1584/2010-Plenário(Voto doMinistro Revisor)**
>
> **Nãoincluano edital, cláusulas querestrinjama competitividadedocertameou prejudiquem a obtençãodemelhorespreços nacontratação**.(Grifo Nosso)
>
> [...] **abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame** (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996.) (Grifo Nosso)



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000
CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL:
rosadesaronct@gmail.com

Voto
Já no que diz respeito ao item 'd' (início), há farto lastro jurisprudencial desta Corte (eg. Acordão 124/2002-P e 481/2004-P) no sentido de que **à Administração interessa obter o resultado da prestação do serviço licitado/contratado com o preço, a qualidade, a quantidade e o prazo avençados. Desde que a empresa o faça segundo os parâmetros acordados, é irrelevante se ela irá utilizar instalações próprias ou de outrem, visto que essa decisão insere-se no âmbito de organização do negócio da empresa**.Não estando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços, tal requisito restringe o caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, pois estabelece uma distinção despropositada entre os concorrentes.

[Acordão]
9.2.2 — **a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade especifica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º caput e §1º da Lei 8.666/93.**(TCU. AC n. 6463-29/11-1. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão do dia 16/08/2011). (Grifo Nosso)

Ademais, não se pode olvidar da regra capitulada nos §§ 1º e 6º do artigo 30 da Lei n. 8.666/93, que limita as exigências mínimas de instalações de canteiros, maquinas e equipamentos, necessários ao cumprimento do objeto da licitação, à declaração de disponibilidade dos mesmos

Art.30.Adocumentaçãorelativaàqualificaçãotécnica**limitar-se-áa**:

[...]

II-comprovaçãodeaptidãoparadesempenhodeatividadepertinenteecompatível em características, quantidadeseprazoscomoobjetodalicitação, eindicaçãodasinstalações edoaparelhamento edopessoaltécnicoadequados edisponíveis paraa realizaçãodoobjetodalicitação,bemcomodaqualificaçãodecadaumdos membrosda equipetécnicaqueseresponsabilizarápelostrabalhos;

[...]

§1ºAcomprovaçãodeaptidãoreferidanoincisoIIdocaputdesteartigo,nocasode licitaçõespertinentesaobrase**serviços**,seráfeitaporatestadosfornecidos porpessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamenteregistrados nas entidades profissionaiscompetentes,limitadasasexigênciasa:(Grifo Nosso)



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

[...]

§5º**Évedadaaexigênciadecomprovaçãodeatividade**oudeaptidãoco mlimitações detempooudeépocaouaindaemlocaisespecíficos,**ouquaisqueroutras nãoprevistasnestaLei,queinibama participaçãonalicitação.**(Grifo Nosso)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado, consideradosessenciais para o cumprimentodoobjetodalicitação,serãoatendidasmedianteaapresentaçãoderelação explícitaedadeclaraçãoformaldasuadisponibilidade**,sobaspenascabíveis,vedadaàs exigênciasdepropriedadeedelocalizaçãoprévia.(Grifo Nosso)

Considerando que a exclusividade das Licitações Públicas para Contratação de Empresas que se enquadrarem como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, possui amparo legal estabelecida pela Lei Complementar 147/14, já fora tema enfrentado acertadamente pelo Pregoeiro Oficial Sr. Leandro Schefflerdo município de Primavera do Leste – MT, em resposta a impugnação do Pregão Presencial nº 120/2015, em 07 de dezembro de 2015, na qual passaremos a transcrever a seguir os trechos contidos nas páginas n. 02 a 06:

[...]

Em relação a empresa impugnante salientar que a licitação está direcionada, **esta Comissão não entende que estejamos infringindo a lei, conforme a Lei complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, diz nos artigos 47 e 48:**(Grifo Nosso)

**Art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006:**

**"Art. 47.** Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **poderá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nas contratações cujo valor seja de**



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

**até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"**

Já nos Art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 147/2014, que altera a 123/2006:

**"Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único**. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."

**"Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I - deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"**

Ricardo Fernando Santana
Consultor em Dependência Química
Diretor Geral
(65) 9688 - 5508

Vejamos o diz o dicionário:

**po·der** |ê| - **Conjugar**
(latimvulgar **potere*, de*possum, posse*, sercapazde, poder)

*verbo transitivo*

1. Terafaculdadede.
2. Terocasiãooupossibilidadede.
3. Estarsujeitoa.
4. Terforçafísicapara.
5. Terrazõespara.

*verbo intransitivo*

**"poderá"**, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://www.priberam.pt/DLPO/poder [consultado em 07-08-2015].

substantivo masculino

**Possibilidade, Faculdade.**

**"poderá"**, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://www.priberam.pt/DLPO/poder [consultado em 07-08-2015].

**de·ver** |ê| - **Conjugar**
(latim*debeo, -ere*)



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000
CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL:
rosadesaronct@gmail.com

*verbo transitivo*

1. Estarobrigadoa.
2. Sernecessário.
3. Terdesuceder.
4. Terdívidas.
5. Serprovávelque.
6. Teradívidade.
7. Estarreconhecido (aalguém) por.

*substantivo masculino*

**8. .Atoquetemdeseexecutaremvirtudedeordem, preceitoouconveniência.**
**9. Obrigação.**

**"devera"**, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, https://www.priberam.pt/dlpo/dever [consultado em 07-08-2015].

Portanto, pela alteração introduzida na Lei 123/2006 pela Lei 147/2014 a administração pública **não poderáe sim deverá** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **itens** cujo valor de mercado for abaixo de R$ 80.000,00.

**Entendemos que isso não é prerrogativa da Administração, e neste sentido não vemos prejuízo para Prefeitura de Primavera,** o Edital é dividido em itens facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse, o que abrange maior competitividade. (Grifo Nosso)

**A previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações de até R$ 80.000,00** estimula um setor de suma importância para a economia do Brasil que, segundo o Caderno de Logistica nº 4 – Comprando das Micro e Pequenas Empresas (2013, p. 7) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "representam 99% das empresas formalmente estabelecidas, gerando mais de 52% dos empregos formais e cerca de 25% do PIB." (Grifo Nosso)

Vejamos o disposto nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a

Ricardo Leonardo Santana



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Sendo que tais dispositivos foram regulamentados pela Lei Complementar 123/06 que ainda em seu art. 44 expressa **CLARA PREFERENCIA de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte,** dentre da margem denominada empate ficto, que também abrange o empate real (proposta do mesmo valor).

Desta forma, quando da elaboração do edital esta comissão de licitação procedeu com analise teológica, isto é, método de interpretação legal que tem por critérios a finalidade da norma prevista para manter o edital em todos os seus termos dando preferência de contratação de ME´s e MPE´s, conforme determina os arts 170, IX e 179 da Constituição Federal, art. 44 da Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 147/14.

É como decido.

Em razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justificam a retificação do Instrumento Convocatório o Sr. Pregoeiro, considera **IMPROCEDENTE a** impugnação apresentada e ora analisada, conforme acima, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 120/2015.

[...]

Primavera do Leste, 07 de dezembro de 2015.

Leandro Scheffler
Pregoeiro Oficial

Isto porque, como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas" (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65)

Portanto, as licitações consistem num instrumento destinado a combater arbitrariedades na escolha dos contratados para prestação de algum serviço público bem como assegurar a Isonomia entre eles. Tudo isto para a obtenção da proposta mais vantajosa ao ente público, devendo prevalecer sempre o interesse público.

Com efeito, duvidas não restam no sentido de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes, não previstas em lei, e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja vista que o principal objetivo de toda e qualquer licitação é o de proporcionar a maior quantidade de licitantes



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000
CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL:
rosadesaronct@gmail.com

competidores, visando, assim preservar o princípio da Isonomia, que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário do município de Primavera do Leste.

Lado outro, não se pode olvidar do teor do artigo 50 da Lei n.9.784/99, que dispõe sobre a motivação dos atos administrativos:

> **Art. 50.Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**
>
> **I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
>
> **II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
>
> **III** - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
>
> **IV** - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
>
> **V** - decidam recursos administrativos;
>
> **VI** - decorram de reexame de ofício;
>
> **VII** - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
>
> **VIII** - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
>
> **§ 1o** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
>
> **§ 2o** Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
>
> **§ 3o** A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Desta forma, toda exigência desprovida de plausibilidade jurídica que restrinja a igualdade e a competividade entre os licitantes não podem ser aceita, devendo ser respeitada, por ser ilegal e incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o tema, Diógenes Gasparini ensina que:



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

> "Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação." (Direito Administrativo, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 486).

Com efeito, a luz do acima exposto, infere-se, sem muito esforço, a ilegalidade das exigências contida no item 11.7. "a," item 11.8. "h", "i", "j" e "K," item 9.1.1. "a" e item 7.1 do anexo I do edital

## 3.1. DO ITEM 11.7 "a"

Pela exigência em questão a licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente **cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal**, que deram origem ao Atestado. **Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração**.

Assim, em verdade, a exigência de que poderá ser exigido cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, mostra-se desprovida de plausibilidade, não amparada por lei e já discutida em inúmeras jurisprudências

Destarte, notório que a exigência em debate vulnera a regra constitucional da razoabilidade, bem como o princípio da economicidade, já que, a toda evidencia, limitará a competividade do certame e, via de consequência, a obtenção da proposta vantajosa, sem que haja motivo, concreto e razoável.

Ademais, não se compatibiliza com o disposto no artigo 30, II e § 1º da Lei n. 8.666/93, eis que tais dispositivos autorizam a cobrança, para habilitação, de Contratos e Notas Fiscais que sejam autenticadas, apenas e tão somente, não tendo previsão legal a referida exigência.

Diante dos esclarecimentos apresentados e resumidos acima, pertinentes à exigência de apresentação de cópia de contrato e de nota fiscal juntamente com o atestado de capacidade técnica, na fase de habilitação, tem-se que o TCU já firmou posição no que pertine as exigências que extrapolam o estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, exarado no Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, conforme segue:



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000
CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL:
rosadesaronct@gmail.com

Ricardo Fernando Santana
Consultor em Dependência Química
Diretor Geral

**Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário**

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, **o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais**. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (Grifo Nosso)

Até porque orienta o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

"O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham principalmente no que se refere aos quantitativos."

O Supremo Tribunal Federal também é categórico neste tema:

"Disse que a Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível." (ADI 3070 e ADI 2716, julgadas em 29/11/2007).

Desta forma, sem maiores delongas, evidente a ilegalidade da exigência contida no item 11.7. "a," do edital e qualquer outra dela decorrente, quando exige que as empresas licitantes apresentem como condição de habilitação, atestado de capacidade técnica, acompanhados de Contratos e Notas Fiscais, já que está restringindo, indevidamente, o universo de competidores do certame, em total descompasso com os artigos 3º, § 1º e 30, II e §§ 1º e 6º da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Carta da Republica.

Ricardo Fernando Santana
Consultor em Dependência Química



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

**3.2. DO ITEM 11.8. "h", "i", "j" e "K,"**

Pela exigência em questão a licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, Alvará do Corpo de Bombeiros;Certificado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente vigente, (nos casos de clínicas que atendem crianças e adolescentes); Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, vigente e Cadastro no Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN.

**CONEN FOI EXTINGUIDO, HOJE ESSE ORGÃO FOI SUBSTITUIDO PELO COMAD ONDE O PRESIDENTE DESSE SETOR SE CHAMA GONÇALO E NÃO É MAIS FEITO O CADASTRAMENTO DE EMPRESAS DESSE RAMO.**

**QUAISQUER DÚVIDA LIGUE: (65) 9982-1736 Sr. GONÇALO (COMAD)**

Valem aqui, e por esta razão ficam reiterados, os mesmos argumentos utilizados no item 3.1. da presente, visto que as referidas exigências, mostra-se exacerbada e limitadora da competitividade, pois os referidos documentos, não possuem amparo legal para habilitação em licitações públicas.

Prescreve o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 que:

> "a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

Assim, é de lavra de Joel de Menezes Niebuhr em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Zênite, 4ª edição, pág. 130, os seguintes ensinamentos:

> "Portanto, cumpre deixar muito claro que a sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, sobremodo, da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública."

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

> "A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

> desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

E, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

> "O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese deque esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio doimpessoalidadeUma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentesà Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãosadministrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, namedida do possível, a igualdade de oportunidades para todos osadministrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantementeJESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

> "Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por
> ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições **DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA** durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

O fato de uma empresa do ramo na qual possui amplo reconhecimento no mercado local com instalações apropriadas e profissionais extremamente capacitados, não possuir os documentos exigidos nos item 11.8. "h", "i", "j" e "K," não dá azo a afirmar que a mesma é inadequada, ineficiente, sem qualidade, e até mesmo fora dos limites de boas práticas, mas apenas ressalta o fato da restrição da competividade.

Apotencialidadederestriçãoempregadano mencionado item,setornaverdadeiramente presentequandoanalisado emconjuntocomtodososrequisitos técnicosmínimostrazidosno termodereferência doedital,demonstrando que,muitoemboraoAdministrador reveleemseupreâmbulo, setratardelicitaçãoparaprestação de Serviços de Clinica de Recuperação, **há indícios firmes que o certame está favorecendo um único conjuntodeempresas,ousenãoumaúnicaempresa,quejá possuem os mencionados documentos.**

Ora,umaleiturarasadoconjuntodeelementos exigidosnoedital revelaumasériedeexigências que**demandamtempoparaqualquerlicitantedo mercadoconseguirselecionarnomercado– oquede*persi*jáimplicaemcertoafunilamentoda disputa-**



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000
CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL:
rosadesaronct@gmail.com

**dadoocurtoprazodeantecedênciamínimapara publicaçãodeumedital namodalidade pregão.**

Assim,obrigarque as empresas licitantesdevamatendertais exigências,forçaoentendimentoqueoMunicípio de Primavera do Leste narealidadeestáàprocurade empresas que possuem os documentos atacados na presente impugnação, porém não possa oferecer melhor qualidade e preço, pois o entendimento fica prejudicado, devido aofavorecimento deempresasque detenhamaoseufavoros mencionados.

**Detodomodo,éóbvioquetalexigênciateráporefeitoinarredávelelimin ardo certameum largo conjuntodeempresasaltamentecapacitadas,mormentequando as própriaspeculiaridades técnicasintrínsecasaestadisputaporsisós,sãosuficientesa diminuiroespectrocompetitivodocertame.**

Etalcondutacertamente não secoadunacomosprincípiosbásicosdaslicitações, contidosnoArt.37,XXI,daConstituiçãoFederalenoArt.3ºdaLeidasLicitações,taiscomoos dalegalidade,impessoalidade,moralidade,igualdade,probidadeadministrativa,eseleçã odapropostamaisvantajosa.

Com efeito, no máximo, a exigência prevista no item **11.8. "h", "i", "j" e "K,"**do edital, assegura **BENEFICIO DIRETO A UM NUMERO REDUZIDO DE EMPRESAS QUE ATENDAM A TAL REIVINDICAÇÃO.** O que destoa de todas as regras e princípios afetos as licitações públicas.

### 3.3. DO ITEM 9.1.1. "a"

Pela regra em questão as empresas que não apresentarem em anexo a Proposta Comercial prospectos e/ou folder técnico, explicativo, contendo todas as especificações técnicas de cada um dos itens cotados, será desclassificada.

Entretanto, uma vez mais, há que se concluir pela restritividade da referida cláusula editalícias.

OSTJ já firmou posição que a referida exigência em tela extrapolam o interesse da ampla concorrência, conforme segue:

> (STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

Ricardo Fernando Santana
Consultor em Departamento Químico
Diretor Geral
(65) 9688-5508

pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. **A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes àcapacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação**, na modalidade carta convite, da **proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados**, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido

## 3.4. DO ITEM 7.1 do anexo I

Conforme constatado no item 7.1. do anexo – I, do instrumento convocatório o mesmo deixa claro o valor estimado para a futura contratação do objeto a ser julgado, sendo o valor de **R$ 44.145,60 (Quarenta e Quatro Mil Cento e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos).**

Valeconsignar que com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, sofreu significativa alteração, tornando obrigatória a participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos ITENS de contratação com valor até **R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais)**, *in verbis:*

> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
> ***I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);***

Sendo assim, com a vigência da LC nº 147/2014 a exclusividade na participação dos certames para microempresas e empresas de pequeno porte cujos itens perfaçam o valor de até **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais),deixou de ser uma faculdade da Administração, tornando-se obrigação.**

Nesse sentido trilha o entendimento do egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, conforme se depreende da Resolução de Consulta nº 17/2015 – TP, senão vejamos:

> *RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2015 – TP*
> *Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONSULTA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.*
>
> *(...)*
>
> 5) **É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam o valor de até R$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valor diferentes, aprovado por lei;**

Ricardo Fernando Santana
Consultor em Dependência Química
Diretor Geral
(65) 9688 - 5508



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

Ademais, não se pode olvidar que o preço deixou de ser critério absoluto nas licitações públicas, ante ao princípio da vantajosidade e da sustentabilidade, esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, davinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Dessa forma, há que se harmonizar e fazer uma revisão dos princípios licitatórios da vantajosidade e da isonomia à luz da sustentabilidade. A tradição jurídica brasileira muitas vezes confundia a melhor proposta como o menor preço, o que, na verdade, pode-se revelar um grande erro.

A vantajosidade sustentável é o novo paradigma que deve guiar as contratações públicas e a isonomia não deve ser confundida com o ato de dar a todos o mesmo tratamento, vez que o princípio da vantajosidade sustentável não ofende o princípio da igualdade, tendo como premissas básicas diferenciar fornecedores, levar em conta tanto os custos diretos como os indiretos, causar menor impacto negativo e trazer os maiores benefícios em termos ambientais, econômicos e sociais.

Pois bem, tratar todos os licitantes de forma igual faria com que diversos aspectos de cunho ambiental e social fossem olvidados, como é o caso das microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a aplicação dos benefícios trazidos pela LC nº 147/2014 às microempresas e empresas de pequeno porte, devem ser obedecidos visando à promoção do desenvolvimento local e nacional sustentável.

## 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par das razões acima delineadas, não se pode deslembrar que, conforme previsto na Lei n. 8.666/93, mais precisamente no artigo 51, §3º, os membros da Comissão de Licitações, bem como o Pregoeiro e a sua equipe de apoio são solidariamente responsáveis por ilegalidades cometidas nos certames públicos:

> Art. 51.
>
> [...]
>
> §3ºOsmembrosdasComissõesdelicitaçãoresponderãosolidariamentepor todos os atospraticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada eregistrada



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL: rosadesaronct@gmail.com

ematalavradanareuniãoemquetiversido tomadaadecisão.

Além disso, estão sujeitos a responder processo administrativo por Improbidade Administrativa com base na Lei n. 8.429/92:

> Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Dispõe ainda o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições

A improbidade traduz-se, dentre outras coisas, na violação aos princípios que orientam a Administração Pública, entre eles o princípio da Legalidade, como bem explica Fábio Mediana Osório:

> "Moralidade e legalidade não se excluem. Antes, pelo contrário, por via de regra se complementam, andam juntas. Daí que a improbidade é perceptível, muito comumente, em Ilegalidades cometidas por agentes públicos, Ilegalidades graves que atentam também, contra o conjunto de princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O desrespeito ás leis, diga-se em passant, parece ser um problema cultural grave da sociedade brasileira, e especialmente de suas elites, mais precisamente ainda das elites políticas." (In Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2ª edição, p. 126).

Coibindo tais práticas, a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 10, VIII, elenca como ato de Improbidade Administrativa que causa prejuízo ao erário: **"frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente."**

De fato, no caso em epigrafe, a existência de item editalício em desacordo com a Lei de regência evidencia a manifesta violação a probidade administrativa, colocando-se em risco o futuro contrato administrativo a ser celebrado.

Percebe-se então que os itens ora combatidos apresenta-se manifestamente contrário ao regramento legal pertinente, obstaculizando, portanto, a competividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Disso resume-se que caso o fato em exame não seja prontamente corrigido, o Pregoeiro e a sua equipe de apoio poderão ser solidariamente responsabilizados pela manutenção de exigências ilegais no presente edital, seja no âmbito penal, civil e mesmo administrativo.

Ricardo Fernando Santana
Consultor em Dependência Química
Diretor Geral
(65) 9688-5508



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000
CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL:
rosadesaronct@gmail.com

**5 – DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razõesquebalizaramapresenteImpugnação, esta Impugnante, requer,comsupedâneonaLeinº.8.666/93esuasposterioresalterações, bemcomoasdemais legislações vigentes, orecebimento, análise eadmissãodestapeça, para**queoato convocatório sejaretificadonoassuntooraimpugnadoDETERMINANDO-SEAEXCLUSÃO DOITEM 11.8. "h", "i", "j" e "K," e item 9.1.1. "a," ALTERAR A EXIGENCIA DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO E NOTA FISCAL DO ITEM 11.7. "a," eACRESCENTAR A EXCLUSIVIDADE**do certame para atendimento para ME´s e EPP em acordo com o valor estimado constante no item 7.1 do anexo I do edital.

Casonãoentendapelaadequaçãodoedital,pugna-sepelaemissãodeparecer, informandoquaisosfundamentoslegaisqueembasaramadecisãodoSr. Pregoeiro.

Informa,outrossim,quenahipótese,aindaqueremota,de**nãomodificadoo dispositivoeditalício**impugnado,**TAL DECISÃOCERTAMENTE NÃOPROSPERARÁ PERANTE OPODERJUDICIÁRIO,SEMPREJUÍZODE REPRESENTAÇÃO JUNTOAO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

NestesTermos,

Pede e espera de ferimento.

Chapada dos Guimarães – MT, 16 de fevereiro de 2016.

RICARDO FERNANDO SANTANA
CPF nº 003.892.201-08
**ROSA DE SARN CENTRO DE TRATAMENTO FEMININO IERELI - ME**



COND. RESIDENCIAL LOT BOM CLIMA N 1 QUADRA: 32 BAIRRO: BOM CLIMA CEP: 78.195-000
CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT FONE(65) 3301-1451 9688-5508 E-MAIL:
rosadesaronct@gmail.com